

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.947/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001015428-34
Impugnação: 40.010146151-77
Impugnante: Schulz S/A
IE: 092935019.00-99
Proc. S. Passivo: João Joaquim Martinelli/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, pela Autuada, na condição de substituta tributária, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista nos itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 52/91, uma vez que os produtos comercializados pela Impugnante, enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 8424.3010 (Lavadora a jato), 8467.2992 (Parafusadeira), 8467.2999 (Esmerilhadeira, Lixadeira, Plaina e Roçadeira de Grama Elétrica) e 8467.8900 (roçadeira de grama a gasolina), destinados a contribuintes mineiros, não se referem a máquinas, aparelhos ou equipamentos “industriais” e tampouco a máquinas e implementos “agrícolas”. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, do mesmo diploma legal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST pela Autuada, na condição de substituta tributária, no período de 01/01/16 a 30/06/17, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista nos itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 52/91, uma vez que os produtos por ela comercializados, enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 8424.3010 (lavadora a jato), 8467.2992 (parafusadeira), 8467.2999 (esmerilhadeira, lixadeira, plaina e roçadeira de grama elétrica) e 8467.8900 (roçadeira de grama a gasolina), destinados a contribuintes mineiros, não se referem a máquinas, aparelhos ou equipamentos “industriais” e tampouco a máquinas e implementos “agrícolas”.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/47, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 59/78.

Em sessão realizada em 11/10/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada de substabelecimento apresentado da Tribuna. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 17/10/18, ficando proferidos os votos dos Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira que julgavam procedente o lançamento.

Em sessão realizada em 17/10/18, em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 11/10/18, quando acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em prorrogar o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, marcando-se extrapauta para o dia 24/10/18.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST pela Autuada, na condição de substituta tributária, no período de 01/01/16 a 30/06/17, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista nos itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 52/91, uma vez que os produtos por ela comercializados, enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 8424.3010 (lavadora a jato), 8467.2992 (parafusadeira), 8467.2999 (esmerilhadeira, lixadeira, plaina e roçadeira de grama elétrica) e 8467.8900 (roçadeira de grama a gasolina), destinados a contribuintes mineiros, não se referem a máquinas, aparelhos ou equipamentos “industriais” e tampouco a máquinas e implementos “agrícolas”.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mesma lei.

Cumprе salientar, de início, que, em relação à imputação de retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, a redução de base de cálculo é considerada isenção parcial, nos termos do inciso XV do art. 222 do RICMS/02.

Sendo assim, para a aplicação da redução prevista no Convênio ICMS nº 52/91, reproduzida nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, há de prevalecer a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, a expressão “industriais”, constante da Cláusula Primeira do Convênio e do item 16 do Anexo IV do Regulamento, deve ser considerada para fins de interpretação da norma, bem como a expressão “agrícolas”, prevista na Cláusula Segunda do Convênio e no item 17 do citado Anexo IV do RICMS/02.

Para aplicação da redução de base de cálculo sob análise é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV e que possa ser caracterizado como produto “industrial”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial.

Por outro lado, a redução em questão não se aplica em relação à máquina ou ao aparelho ou ao equipamento considerado apropriado para outros usos (por exemplo, doméstico), ainda que eventualmente venha a ser adquirido por uma indústria. Mesma análise deve ser observada em relação a máquina e implemento agrícolas, relacionados na Parte 5 do Anexo IV do RICMS/02, considerados como tais aqueles cujas características os tornem apropriados para uso em empreendimentos agrícolas.

O procedimento adotado pela Impugnante quanto à utilização da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, c/c itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02, não encontra respaldo na legislação.

Com efeito, o Convênio ICMS nº 52/91 disciplina a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, nos seguintes termos:

CONVÊNIO ICMS nº 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Cláusula primeira - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: (grifou-se)

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Redação anterior dada ao inciso II da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 01/00, efeitos de 01.08.00 a 29.12.15.

II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: (Grifou-se)

Cumprir destacar que o inciso II teve sua redação alterada pelo Convênio nº 154/15, passando a dispor da seguinte redação:

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Cláusula primeira (...)

I - nas operações interestaduais:

a) (...)

b) (...)

Nova redação dada ao inciso II da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 154/15, efeitos a partir de 30.12.15.

II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Da análise da legislação anteriormente reproduzida depreende-se que o legislador concedeu benefícios distintos, buscando promover a atividade industrial (cláusula primeira) e a atividade agrícola (cláusula segunda).

Verifica-se que a utilização do benefício fiscal está condicionada a que os aparelhos e/ou equipamentos beneficiados sejam industriais (sejam destinados ao uso industrial) ou agrícolas (sejam destinados ao uso agrícola), condição esta reproduzida nos itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02.

ANEXO IV - DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(...)

Item 16 Saídas, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:...

Item 17 Saída de máquina e implemento, agrícolas, relacionados na Parte 5 deste Anexo:

(...) (Grifou-se)

Observa-se que a restrição consubstanciada na exigência de se tratar de equipamento “industrial” ou “agrícola” está prevista tanto no convênio, como na legislação mineira, como se verifica dos dispositivos supratranscritos. Portanto, não há que se alegar diferença de recepção das normas do convênio da legislação catarinense para efeitos de recolhimento do ICMS por substituição tributária para o estado de Minas Gerais.

É cediço que a base de cálculo do ICMS, conforme dispõe o Convênio ICMS nº 52/91, no qual o benefício previsto no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 tem supedâneo, fica reduzida nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

Assim, reitera-se que, para fins de aplicação da redução de base de cálculo, além da descrição e da classificação fiscal do produto constarem do Anexo I do Convênio ICMS nº 52/91, bem como da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, a máquina, aparelho ou equipamento deve necessariamente se destinar ao uso industrial.

Esse é o entendimento externado pela Superintendência de Tributação (SUTRI) na consulta de Contribuintes nº 042/12:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 042/12

PTA Nº: 16.000401692-15

ORIGEM: Ribeirão Preto - SP

ICMS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO– VÁLVULA
– A redução da base de cálculo estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 aplica-se em relação às válvulas tipo gaveta classificadas no código 8481.80.93, às válvulas tipo esfera classificadas no código 8481.80.95 e as válvulas tipo borboleta classificadas no código 8481.80.97, além de outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes classificadas no código 8481.80.99, desde que caracterizados como apropriados para uso industrial.

(...) CONSULTA:

1 – Em relação aos produtos listados na Parte 4 do Anexo IV do RICMS/2002 cabe a aplicação da respectiva redução de base de cálculo, independentemente do tipo de venda? 2 – Os produtos em questão já estão indiscutivelmente inseridos nas tabelas de redução, tendo em vista que sua natureza é explicitada na orientação legal?

RESPOSTA:

1 e 2 – Nos termos do inciso XV do art. 222 do RICMS/02, a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto. Sendo assim, para a aplicação da redução prevista no Convênio ICMS 52/91 e estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, a expressão “industriais”, constante da Cláusula Primeira do Convênio e do Item 16 do Anexo IV do Regulamento, deve ser considerada para interpretação da norma.

Para aplicação da redução de base de cálculo sob análise é necessário que o aparelho, máquina ou

equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV e que possa ser caracterizado como produto “industrial”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial. (Grifou-se).

Por outro lado, a redução em questão não se aplica em relação à máquina ou ao aparelho ou ao equipamento considerado apropriado para uso doméstico, ainda que eventualmente venha a ser adquirido por uma indústria...”

Assim, se os bens comercializados pela Impugnante forem caracterizados como apropriados ao uso doméstico (ou uso similar, como jardinagem, por exemplo), estes não fazem jus à redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, sem que se faça necessária qualquer análise sobre os destinatários das mercadorias, pois os bens em questão não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos “industriais” ou máquinas e implementos “agrícolas”.

É exatamente esse o caso dos autos, pois todos os bens para os quais a Impugnante efetuou retenção a menor do ICMS/ST, por indevida utilização da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, são fabricados com vistas à sua utilização doméstica (ou uso similar, como jardinagem).

Em sede de Impugnação, a Autuada sustenta que o Convênio ICMS nº 52/91 não impõe qualquer critério ou condição em função do destinatário ou limita o “uso”, razão pela qual não poderiam os legisladores estaduais modificarem o conceito constante do citado Convênio.

Nesse sentido, entende que se a máquina, equipamento ou implemento estiver listado nos Anexos I e II do referido convênio não pode o estado de Minas Gerais criar critérios subjetivos ou interpretação diversa.

Contudo, conforme já esclarecido anteriormente, no Convênio ICMS nº 52/91, o legislador propôs o benefício da redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas com o intuito de diminuir a carga tributária sobre eles, a fim de favorecer o setor industrial (cláusula primeira) e o agropecuário (cláusula segunda). Assim, todos os estados signatários foram autorizados a conceder este benefício em suas legislações, sendo que a legislação mineira não implementou nenhuma regra diferente, mas sim replicou o conteúdo do Convênio nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Diante disso, a redução da base de cálculo não contempla os equipamentos, máquinas ou implementos que são classificados pelo fabricante como apropriados ao uso doméstico, mesmo quando os mesmos estiverem listados nos Anexos I e II do referido convênio, uma vez que não atendem à finalidade do benefício fiscal de fomentar a atividade industrial e agrícola.

Importante destacar que dos produtos comercializados pela Autuada, somente os produtos constantes no tópico linha residencial, aí excluídos os outros tópicos como Profissional e Industrial, entre outros, foram objeto de verificação fiscal. Os produtos constantes no único tópico escolhido (Residencial), foram descritos nos “print screen” das informações dos produtos comercializados pela empresa, disponível nas páginas da internet no site da Impugnante, como sendo: “Aplicação residencial de compressores de ar, pistolas pulverizadoras, hidrolavadoras e ferramentas elétricas e a bateria para manutenções e pequenas reformas de casa necessita confiança e praticidade”.

A Impugnante contesta a aplicação das multas, aduz atingirem valores muito superiores ao tributo cobrado no período, ferirem o princípio da razoabilidade. Entretanto, suas razões não devem prosperar.

O entendimento afigura-se equivocado pois, de acordo com o disposto no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, a multa de revalidação deve ser aplicada nos casos previstos no art. 53 do mesmo diploma legal, ou seja, deve ter como base o valor do imposto não recolhido, no todo ou em parte, *litteris*:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária; (Grifou-se)

Assim, a Multa de Revalidação prevista no § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, específica para os casos envolvendo substituição tributária, aplica-se aos casos em que não houver retenção do ICMS/ST, bem como naqueles em que a retenção for efetuada em valor inferior ao efetivamente devido, sendo que o agravamento ocorre por se tratar de operação sujeita a substituição tributária, nos termos do art. 56, § 2º, inciso I da mesma lei.

Já a conduta relativa à retenção e o recolhimento a menor é apenada pela Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada. (Grifou-se).

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, sob a alegação de que a multa aplicada não pode ser maior que o tributo sob pena de violação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além de alegar que por não ter deixado de recolher o tributo não poderia ser penalizado com a multa isolada, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 17/10/18. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado no CC/MG em 16/10/2018 sob o protocolo nº 18756. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas às mercadorias descritas genericamente como Lava Rápido Somar. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

André Barros de Moura
Relator

GR/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
--	--	--

Acórdão:	21.947/18/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001015428-34	
Impugnação:	40.010146151-77	
Impugnante:	Schulz S/A	
	IE: 092935019.00-99	
Proc. S. Passivo:	João Joaquim Martinelli/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata a acusação fiscal da constatação de recolhimento a menor do ICMS/ST pela Autuada, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista nos itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 52/91, uma vez que os produtos comercializados pela Impugnante, enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 8424.3010 (lavadora a jato), 8467.2992 (parafusadeira), 8467.2999 (esmerilhadeira, lixadeira, plaina e roçadeira de grama elétrica) e 8467.8900 (roçadeira de grama a gasolina), destinados a contribuintes mineiros, não se referem a máquinas, aparelhos ou equipamentos “industriais” e tampouco a máquinas e implementos “agrícolas”.

A pretensa irregularidade decorre do fato de a Autuada ter utilizado a redução de base de cálculo prevista nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 52/91, na apuração do imposto relativo às operações consideradas.

O trabalho fiscal partiu da premissa de que os produtos em tela se destinavam ao uso doméstico, portanto não sujeitos à aplicação da redução.

Nesse sentido, o trabalho interpretativo vinculado ao presente julgamento, cinge-se à necessidade de se verificar a característica do bem considerado. Não há divergência de que a redução da base de cálculo não passa pela avaliação da real destinação do bem.

Dessa forma, imperioso buscar elementos que possam trazer a vocação original do produto, se é que isso seria possível, para que a partir daí seja verificada a possibilidade de utilização da redução da base de cálculo.

A Impugnante traz em sua defesa documentos e elementos no intuito de demonstrar que os produtos considerados, usualmente são utilizados em atividades industriais.

A Fiscalização por outro lado se bate nas informações existentes no sítio eletrônico da fabricante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A conclusão a ser tomada passa por uma avaliação do que viria ser um “equipamento industrial” ou “implemento agrícola”.

Os adjetivos "industrial" e "agrícola" podem comportar mais de um significado. Precipuaemente no que diz respeito ao termo "industrial", que pode ser considerado em sentido restrito ou amplo, o que altera significativamente a construção do sentido da interpretação. Ou seja, uma máquina ou equipamento pode ou não ser considerado industrial, dependendo do conteúdo semântico que seja atribuído a esse adjetivo.

Partimos do pressuposto de que, “industrial” é qualquer equipamento especializado para atender às finalidades industriais (produção/manufatura de produtos). Em geral são grandes máquinas destinadas a manipular a matéria-prima de alguma forma para transformá-la num produto (a ser comercializado). São adaptadas às necessidades do chão de fábrica e da indústria, e possuem uma grande capacidade de produção.

Ocorre primeiramente, que o fato de um produto ou mercadoria poder ter aplicação ou utilização doméstica, não lhe extrai a característica originária. Por exemplo, um veículo utilitário não passa a ser considerado veículo de passeio por ser adquirido para uso urbano.

Dessa forma, a nosso ver, tendo o legislador optado por parâmetro que dificulta sobremaneira a aplicação do dispositivo em comento, qual seja, atribuir a possibilidade de redução da base de cálculo à sua destinação empírica, haverá que arcar com as mazelas dessa opção.

Dentre todos os elementos de convicção apresentados pela Impugnante, e considerada a descrição considerada pela Fiscalização para lavratura do Auto de Infração, temo que apenas o equipamento denominado “Lava Rápido Somar” ostenta condições que possibilitem sua conceituação na condição de equipamento industrial. Levando em consideração para tanto, sua capacidade, potência, porte e inclusive seu preço.

Lembramos, que com essa conclusão não buscamos afirmar ou tomar como verdade absoluta a impossibilidade de utilização do referido bem em uma residência, mas apenas definir que essa não seria sua destinação pensada originariamente.

Dessa forma, correta a aplicação da redução de base de cálculo sob análise, restando o aparelho, máquina ou equipamento adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, caracterizados como produtos “industrial”.

Dessa feita, deve ser julgado parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas às mercadorias descritas genericamente como Lava Rápido Somar.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro